
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a política estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A política instituída por esta lei consiste em disponibilizar permanentemente uma equipe multiprofissional para o plano de contingência de emergência sanitária como finalidade de monitoramento de ações de vigilância epidemiológica, assistência e comunicação.

Art. 3º Cabe a secretaria estadual de saúde elaborar plano de contingência com definição de ações em vigilância epidemiológica, como protocolos de critérios para os casos suspeitos, orientação dos profissionais de saúde para lidar com possíveis casos e monitorá-los.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde poderá realizar parcerias e convênios com órgãos necessários para o cumprimento desta lei, tendo atribuição para designar e escolher as parcerias necessárias, dentro de suas atribuições.

Art. 5º Os casos registrados sobre infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19), deverão ser informados à população, com a emissão de Boletim Epidemiológico com números de casos descartados e suspeitos, além das definições desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação a situação epidemiológica do Covid-19.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Vale ressaltar que este projeto não fere o artigo 84, inciso VI alínea A, uma vez que não trata de nenhuma competência do presidente da república, o objetivo deste projeto é unicamente instituir uma política estadual de operações emergenciais na matéria da pandemia do COVID – 19 no âmbito estadual, devendo as diretrizes serem criadas e seguidas pela secretaria de saúde.

Não pode-se falar que esta proposição fere a constituição estadual uma vez que não se cria e nem se atribui administrar secretarias estaduais, mais sim definir e instituir normativas estas já elencadas no decreto de calamidade mais que se faz necessário discriminar sua atuação, esta proposição em nenhum momento fere ou sobrepõe matéria exclusiva do executivo.

Respeitando a Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Sendo assim é claro a competência da assembleia e deste deputado em legislar.

Referida proposição objetiva instituir uma Política Estadual de Operações de Emergência em Saúde Pública para prevenir e combater a infecção humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e prever permanentemente a disponibilização de equipe multi profissional para o plano de contingência de emergência sanitária no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando a prevenção dos mato-grossenses e o combate ao vírus que causa infecções respiratórias, denominado Novo Coronavírus - Covid-19.

Trata-se de uma política imprescindível para o êxito das políticas públicas de saúde em curso no país. O Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937.

No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa. / A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus.

Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1. O novo agente do coronavírus, chamado de Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e que causa a infecção denominada Covid-19, foi descoberto no fim de dezembro de 2019 após ter casos registrados na China. O número de mortos na China por Covid-19, chegou a 1.885 de acordo com a última atualização e o total de casos confirmados no país ficou em 72.460. Números estes fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, há três pessoas que ainda passam por exames por causa da suspeita de coronavírus, dois em São Paulo e um no Rio Grande do Sul, segundo informações, do Ministério da Saúde. Até agora, houve 45 suspeitas de casos do vírus que foram descartadas depois das análises. Não há nenhum paciente com a doença no país.

Com base em tudo isto, o Ministério da Saúde tem realizado monitoramento diário da, situação do coronavírus (SARS-Co V-2) junto à Organização Mundial da Saúde, que acompanha o assunto desde às primeiras notificações, em 31 de dezembro de 2019. Por isso, com o intuito de manter a população informada a respeito do coronavírus (SARS-CoV-2), o Governo Federal passou a atualizar diariamente, a partir do dia 31 de janeiro de 2020, informações na Plataforma IVIS, com números de casos suspeitos,



confirmados e descartados, além das definições desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação a situação epidemiológica do coronavírus (SARS-CüV-2).

Neste sentido, o presente projeto visa a estruturação que permite a análise de dados e de informações para subsidiar a tomada de decisão dos gestores e técnicos na definição de estratégias e ações adequadas e oportunas para o enfrentamento de emergências em saúde pública no Estado de Mato Grosso. No que tange ao aspecto jurídico, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o modus operandi na condução da administração pelo Poder Executivo.

No aspecto da competência legislativa, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.

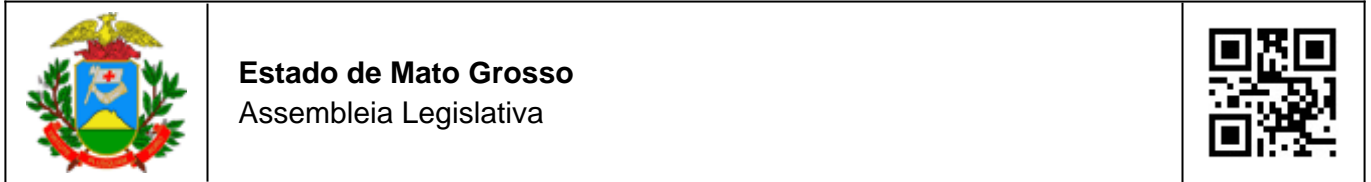
No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis. Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração - uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Ao instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte, está o parlamentar proponente munido da competência contida no art. 24, inciso / VI da CF, notadamente ao dispor sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas. Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação não possui respaldo no sistema constitucional vigente. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, artigos 60 e 63, I). Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa. Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

"... Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da



Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto dê lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo". Precedentes. [ADI 3. 394, rel. Min. Eros Grau, 2-4-2007, P, DJE de 15-8- 2008.]”

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual